

A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social

J.C.C. Muniz Filho ^a, L.T. Oliveira ^{b,*}

^a Grupo de Estudo Sobre Violência e Controle (GEVICO), Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), Brasil

^b Engenharia de Segurança do Trabalho, Pontifícia Católica de Minas Gerais, Uberlândia (MG), Brasil

* Endereço de e-mail para correspondência: larissateixeiradeoliveira22@gmail.com. Tel.: +55-34-9666 4723

Recebido em 17/03/2014; Revisado em 10/06/2014; Aceito em 13/06/2014

Resumo

O presente artigo possui, como problemática, a investigação da formação do pensamento criminológico crítico materialista e seus institutos, partindo-se do surgimento da teoria do *labelling approach* - teoria do *etiquetamento* - até o desenvolvimento das formulações estruturais e políticas das concepções do delito penal. Durante o desenvolvimento, serão trabalhadas as fases da reação social, bem como a densificação realizada pela criminologia crítica, questionando os mecanismos de poder envolvidos na definição de crime e as questões primordiais que tangem esse aprofundamento político. Ainda, serão apresentados apontamentos e considerações dessas teorias no âmbito da política penal contemporânea. Por fim, serão estudadas as construções elaboradas pela criminologia materialista, visando expor, não só críticas realizadas ao sistema penal vigente, como também, apontamentos para um novo enfrentamento e classificação das condutas socialmente danosas.

Palavras-Chave: Pensamento Criminológico; *Labelling Approach*; Criminologia Crítica Materialista; Estado Punitivo.

Abstract

This article presents as a problem the investigation of the formation of materialistic criminological thinking and its institutions, starting from the arrival of the labeling theory approach, up until the development of structural and political conceptions regarding a criminal offense. This paper's development will approach the phases of social reaction, as well as its densification conducted by criminological criticism by questioning the power mechanisms involved in the definition of crime and the major issues that concern this political question. Also, notes and considerations will be presented in the context of these theories of contemporary penal policy. Finally, it will be studied the buildings led by the development of materialistic criminology, seeking to expose not only the criticisms made of the current criminal justice system, as well as notes for a new classification and coping of socially harmful conduct.

Keywords: Criminological Thinking; Labelling approach; Materialist Critical Criminology; Punitive State.

1. INTRODUÇÃO

A teoria do *labelling approach* promoveu um importante avanço na ciência criminológica ao ampliar a análise do crime, e do sujeito tido como criminoso, para além das definições legais dos indivíduos efetivamente encarcerados. Com isso, a criminologia deixou de ser mera instituição do sistema para se tornar uma importante ferramenta de análise e compreensão do Direito Penal e suas instituições.

Tal avanço foi impulsionado pelos estudos realizados acerca da reincidência nos egressos em instituições

carcerárias clássicas, mostrando que, em muitos casos, mostravam-se prejudiciais por não serem meios de reinserção ou reeducação social. Expôs assim, a necessidade de se estudar o crime fora dos limites do cárcere ou do código penal. A partir de então, surgiram pesquisas a respeito da denominada *cifra negra*, que seriam os crimes cometidos que não receberam a persecução ou punição estatal, e que, seguramente, atingiriam números superiores aos efetivamente penalizados pelo Estado.

A partir dessas constatações, foi iniciada uma série de debates e questionamentos acerca das verdadeiras funções

do Direito Penal e da sua eficiência ou adequação no controle e combate das ações que se mostrassem socialmente prejudiciais. Como resultado da utilização dos instrumentos do materialismo histórico dialético de *Karl Marx* no desenvolvimento destes questionamentos, surgiu, a plural, *Criminologia Crítica Materialista* [1].¹

2. AS CONTRADIÇÕES DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CLÁSSICO

Desde as elaborações de *Cesare Lombroso* em sua obra *L'Uomo delinquente*, em 1876 [1], juntamente com os trabalhos de *Enrico Ferri* e *Raffaele Garofalo*², dentro da Escola Positiva Italiana, surge uma série de elaborações teóricas que buscavam compreender o que levaria um sujeito a cometer um delito e a melhor forma de se atuar frente ao cometimento de um crime, bem como em sua prevenção.

Em decorrência dos trabalhos desses teóricos, os quais adotavam uma visão de que os indivíduos seriam determinados por fatores biológicos ou ambientais ao cometimento de delitos, chegou-se a elaboração da teoria da defesa social [3]. Assim, o delito seria uma conduta anormal, cometido por um pequeno grupo de indivíduos, contra os quais se deveriam utilizar todos os meios necessários para a proteção da maioria da população.

Utilizando-se do arcabouço teórico produzido pelas construções das escolas positivista e clássica - criminologia tradicional -, foram elaborados os princípios da “defesa social”, que começaram a nortear a política penal a partir de então [1].

Dentre esses princípios, destacam-se o da legitimidade estatal, o da igualdade, o da culpabilidade, o do maniqueísmo, o da finalidade da intervenção e o do interesse social [1]. Com isso, o Estado estaria legitimado, tendo o direito e o dever de intervir, das mais diversas maneiras, na penalização e prevenção dos delitos cometidos por meio da instituição da justiça penal.

Apesar de ter sido o pensamento dominante durante várias décadas, as construções criminológicas que levaram à formação dos princípios e concepções da “ideologia da defesa social” apresentam um sério problema, uma vez que limitam a capacidade de abordagem dos objetos que se propõem a estudar, quer sejam, o delito ou o delinquente, devido ao seu campo

restrito de análise, formador do paradigma etiológico.

Isto se deve ao fato da criminologia tradicional adotar como criminoso somente o indivíduo que efetivamente sofreu a execução da justiça penal, além de apenas considerar a conduta positivada, como crime. Desse modo, o sujeito analisado seria selecionado por dois mecanismos: um relativo à positividade de certas condutas como delitos; outro, por ter sido formalmente responsabilizado e efetivamente punido [3]. Limitando assim, a análise de todas as condutas que são materialmente prejudiciais à sociedade - ou aos bens jurídicos elencados no ordenamento -, e dos indivíduos que efetivamente as cometeram - tendo ou não sofrido a punição estatal.

Em decorrência disso, a criminologia tradicional não possuía a capacidade de visualizar integralmente seus objetos de estudo, sendo apenas, um mecanismo de justificação do sistema penal, sem uma análise ampla do mesmo [1]. Essa incapacidade, ou limitação de abordagem, não apenas resultava na ineficiência ou incapacidade de exploração por seus instrumentos, mas, também, contribuía para a formação de preconceitos que reafirmavam e intensificavam o sistema posto, não o questionando ou o perquirindo cientificamente [4]. Sendo necessário, para tanto, a superação da visão ontológica do crime.

3. A SUPERACÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO, O AVANÇO CIENTÍFICO PARA A REAÇÃO SOCIAL

Os estudos a respeito do *labelling approach*³, Criminologia da Reação Social⁴, se iniciam como uma resposta às incoerências e limitações das construções clássicas. Essa teoria é formada a partir das constatações das teorias das subculturas criminais - além das psicanalíticas -, da estrutural-funcionalista do desvio e da anomia, as quais, junto com outras que atuaram de modo diverso, participaram da construção do conceito do *L*.⁵

De grande valia para a elaboração dos pressupostos necessários à teoria do *labelling*, são as concepções científicas da etnometodologia, de caráter fenomenológico, e do interacionismo simbólico, que

¹ Para o professor Alessandro Baratta [3], qualquer abordagem criminológica que partisse das concepções elaboradas pela teoria do *labelling approach*, as quais serão desenvolvidas nesse texto, focando a perspectiva do poder, configurariam como críticas [3]. Desse modo, as teorias criminológicas que realizassem essa abordagem, utilizando dos instrumentos materialistas, seriam as formadoras da *Criminologia Crítica Materialista*, a qual, segundo nosso recorte metodológico, será abordada no presente trabalho.

² Raffaele Garofalo publica sua principal obra, “Criminologia: Studio sul delitto e sulla teoria de la repressione” em 1885; já Enrico Ferri expõem suas teorias em “Sociologia Criminale”, de 1891.

³ Termo este que pode significar, traduzindo-se livremente, *enfoque de etiquetamento* ou *enfoque do etiquetamento*.

⁴ Tal teoria tem suas origens nos EUA a partir da década de 50 e possui como seus principais idealizadores H. Garfinkel, E. Goffman, K. Ericson, A. Cicourel, H. Becker, E. Schur, T. Scheff, Lemert, Kitsuse além de outros pensadores pertencentes à “escola de Chicago”. Deve ser destacada, como obra que inaugura essa teoria, a “*Outsiders*”, de H. Becker, publicada em 1963 [1].

⁵ O presente artigo, conforme é proposto, analisará, no momento oportuno, os antecedentes da criminologia crítica a partir das concepções do *labelling approach*. Para encontrar um desenvolvimento detalhado dos precedentes teóricos anteriores ao início do nosso recorte metodológico, qual seja a teoria do *etiquetamento*, buscar em: [1].

sustentavam uma visão sociológica e histórica do controle e do desvio [1]. Essas correntes, em breve síntese, defendiam que, para compreender uma determinada realidade social, era necessário analisá-la a partir das relações entre os indivíduos e as instituições da própria sociedade [1].

Com isso, foi possível promover o avanço do objeto de análise da criminologia para os motivos que levam a certa conduta delituosa, e no porque de apenas alguns indivíduos, entre os vários que cometem um fato típico, serem devidamente penalizados. Ou seja, ao que leva o *etiquetamento* de uma ação como criminosa e de um sujeito como “criminoso” [1]. Contribuindo para o abandono da criminologia clássica, é percebido um grande avanço dos estudos relativos à *cifra negra* [1], pois um grande número de cidadãos permanecia impune frente à autoria de determinados delitos, além da constatação da ineficácia da reeducação do cárcere, comprovada pela reincidência criminal.

Uma vez elaboradas essas constatações, várias bases teóricas da “ideologia da defesa social” foram fortemente abaladas, levando, de certo modo, à sua aparente superação no âmbito científico, criando com isso, um espaço a ser preenchido por novas concepções. A título de exemplo da desconstrução dos pontos basilares dessa teoria, cita-se a impossibilidade em sustentar o princípio da “finalidade da intervenção” [1], pois a penalização não servia para coibir a prática de delitos, constatados pela *cifra negra*, nem conduziram a reinserção social do delincente, uma vez que fora constatado ser comum a reincidência na prática de crimes, mesmo após a efetiva intervenção penal.

Com isso, foram gradualmente refutados e desconstruídos todos os antigos princípios da ideologia da defesa social diante dos novos estudos e pesquisas criminológicas. O que, inicialmente, foi exposto por esse avanço, era que não se tratava de uma minoria de anormais, mas sim de uma grande maioria da população que cometiam delitos, sendo apenas uma pequena parcela desta criminalizada. O crime não seria uma realidade ontológica ou natural, mas sim em um resultado do *etiquetamento* de determinadas condutas sociais [11]. Assim, não seriam mais buscados, simplesmente, os fatores causadores do delito ou o que levariam um sujeito ao desvio, mas sim, os motivos da tipificação penal e de sua penalização.

Desse modo, ocorre uma mudança de paradigma que levaria a um verdadeiro avanço nas pesquisas dentro da ciência criminal. Inicia-se, assim, um questionamento da própria definição do desvio e do status de desviante, não se considerando mais a definição normativa estatal do conceito de crime, assim:

“Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo ‘quem é criminoso?’, ‘como se torna desviante?’,

‘em quais condições um condenado se torna reincidente?’, ‘com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?’. Ao contrário os interacionistas, como em geral os autores que inspiram *no labelling approach*, se perguntam ‘quem é definido como desviante?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre indivíduos?’, ‘em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’ e, enfim, ‘quem define quem?’” [1].

Realizadas essas constatações e elaborações teóricas, foi possível, em grande medida, superar a idéia de delito como algo posto, além de iniciar uma série de debates a respeito dos motivos e causas da penalização para além do cometimento, ou não, de um fato típico. Contudo, para compreender esse sistema, era necessário observar como se dava o processo de *etiquetamento* dentro da dinâmica social e as suas formas de manifestação, constatando-se, assim, as fases e características essenciais do labelling.

4. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E CONSTRUÇÃO DA MARGINALIDADE

Com a superação da visão clássica, onde a definição de crime era simplesmente normativa, os teóricos do *labelling approach* passaram a estudar e a desenvolver percepções acerca da construção social do delito. A partir do referencial teórico exposto, com a observação de que existem crimes diversos em sociedades distintas e que a penalização não era uma resultante natural do cometimento de um fato típico - visto o grande número de infratores impunes -, iniciaram-se a construção e a explicação desse processo de valoração social de condutas e indivíduos, como desviantes ou delinquentes.

Por conseguinte, é constatada a existência de um duplo *etiquetamento*, um relativo a condutas, e outro, a indivíduos, ou seja, a criminalização primária e a secundária. Esse primeiro processo se relaciona com o modo pelas quais determinadas condutas ou comportamentos sociais são definidos como crime dentro do contexto social, sendo que, essa determinação, não é simplesmente fruto dos danos ou prejuízos sociais que uma ação ou prática geram, mas sim, fruto da correlação de vários fatores e concepções dentro de um dado sistema social. Já a segunda etapa diz respeito à efetiva penalização dos indivíduos infratores, uma vez que, com a *cifra negra*, era mais do que evidente a existência de uma gama de pessoas que cometiam atos típicos e, mesmo assim, não eram penalizadas. Este fato mostrou que o *etiquetamento*, como “criminoso”, não era o fruto natural da infração penal, mas decorria de uma reação de repressão, socialmente depositada sobre certos indivíduos que cometiam determinados desvios [1].

Em decorrência disso, surge a definição da existência de duas espécies de desvio, o primário e o secundário [2].

O processo primário diz respeito à primeira vez em que um indivíduo é objeto da seleção, ou *etiquetamento*, como desviante. O processo posterior refere-se às consequências sociais que levariam à marginalização.

Assim, é sustentado que, após o primeiro *etiquetamento*, iniciaria um processo de discriminação social que influenciaria no aprofundamento do desvio e à realização de novas condutas socialmente criminalizadas, resultando assim, em um círculo vicioso de criminalização do sujeito. É, ainda, afirmado, que esse processo de marginalização seria produzido e garantido por uma série de instituições: o reformatório, a escola, a família, o hospício e outras instituições que constituiriam em um continuum de controle e criminalização social [3].

Dessa forma, as diversas instituições, supostamente, possuiriam os papéis de reeducar, de gerir os conflitos sociais ou de garantir a segurança e a paz social. Seriam, devido à valoração socialmente depositada sobre elas, parte da formação da delinquência e da marginalização. Assim, por meio da realização da observação ou de exames [4], ocorreria a cristalização de determinados cidadãos como marginais frente à sociedade e, mesmo em relação à autoimagem do sujeito, permitiriam e legitimariam uma constante perquirição, aprofundando assim, a situação de marginalidade.

Mais uma vez, essas constatações contribuíram para uma maior desconstrução dos pressupostos da “ideologia da defesa social”, demonstrando que, ao invés de ser uma intervenção útil, no sentido de se evitar o cometimento de crimes, a criminalização gerava a marginalidade e a produção de verdadeiras carreiras criminosas, intensificando e favorecendo o cometimento de novos delitos.

Em síntese, o desenvolvimento da teoria *dolabelling approach*, não só permitiu o abandono da visão ontológica ou normativa do desvio, como também, possibilitou a verdadeira formação de uma ciência criminológica para além da função de instituição do sistema penal. Contudo, após a constatação dos processos de *etiquetamento* e produção social do crime, ainda se fazia necessário o questionamento do poder de definição ou *etiquetamento* penal, que, em sinergia com teorias que já abordavam uma visão política e materialista do Direito, levava a um aprofundamento crítico, resultando na criminologia crítica materialista.

5. ANTECEDENTES TEÓRICOS FORMADORES DO PENSAMENTO CRÍTICO MATERIALISTA NO ÂMBITO DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA

A compreensão materialista da criminalização encontra grande referencial teórico nas concepções da utilização do aparato estatal punitivo como mecanismo de dominação. Para a concepção e a fundamentação dessa

abordagem, encontra-se especial importância as colaborações de: Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e punir: o nascimento da prisão”; Otto Kirchheimer e Georg Ruche, em “Punição e estrutura social”; dos estudos de Evgeny Bronislavovich Pasukanis em várias obras, como em “Teoria Geral do Direito e o marxismo”; as correlações e conjecturas de Melossi e Massimo Pavarini, em “Cárcere e Fábrica”; além da própria colaboração de Karl Marx, em textos variados que também participam da construção de uma visão crítica a respeito da ideia de crime [5].

Dentre os fundamentos iniciais fornecidos por essa construção materialista, destaca-se, de maneira primordial, a ideia de que as penas e a criminalização sempre correspondem ao modo de produção da vida material de uma determinada sociedade [6]. Assim, não seria homogênea e contínua a definição das condutas, consideradas delituosas, e o modo de criminalização. Pelo contrário, tal modo se modificaria conforme as necessidades de reprodução de um determinado sistema, não sendo, simplesmente, um resultado advindo das relações entre os cidadãos, mas, efetivamente, de determinações da estrutura produtiva vigente.

Um bom exemplo da aplicação desse pensamento é o observado quando se verifica a explicação dada para a mudança no tratamento do desvio e dos que o cometem, durante as mudanças econômicas ocorridas no século XIX, na sociedade europeia ocidental. Época esta, em que a punição para crimes se deslocou do espetáculo punitivo do suplício - principalmente os “de sangue” dos Estados Absolutistas -, para a pena privativa de liberdade e ao aumento da sua aplicação, como resposta a crimes contra a propriedade privada. Correspondendo assim, à nova forma de organização social produtiva, baseada na liberdade de mercado [7].

Desse modo, com o avanço do sistema de produção capitalista, tanto os crimes e as formas de punição, quanto os sujeitos penalizados, mudariam de crimes contra a vida ou a integridade física, para crimes contra a propriedade. Estes eram cometidos pelos membros da plebe e passaram a ser realizados por trabalhadores e sujeitos de classes mais baixas. Observa-se também, a mudança da punição por meio do sofrimento do corpo, para a limitação de um sujeito jurídico por meio da limitação de direitos, como à vida - com o auxílio da guilhotina - ou à propriedade - com a utilização da multa, ao invés da tomada do próprio bem, sendo estes retirados com o mínimo de contato ou manipulação física [4].

Segundo parte dos teóricos que serviram de base para a formulação do pensamento crítico materialista, essas mudanças ocorreram dentro do modo de organização absolutista à criminalização, e, a execução penal, serviu para a manutenção da dominação real e a afirmação do poder soberano. Já com as revoluções burguesas e as

mudanças do modo de organização da produção, ocorridas no final do século XVII e início do século XIX, o controle penal teria como função: disciplinar as camadas populares ao trabalho fabril; e, reprimir a resistência à exploração econômica, que tornaria o cárcere em uma das instituições primordiais do modo de produção capitalista [4].

Frente a todas essas mudanças estruturais, instaura-se a pena privativa de liberdade, sendo esta adequada ao modo de produção capitalista. Contudo, seu surgimento deu-se por meio de um discurso de humanização da execução penal para a utilização da punição, não mais como um meio de realização de uma justiça divina ou absoluta, mas para se evitar crimes por meio do tratamento de indivíduos.

Portanto, na visão crítica materialista majoritária, não estariam apenas, os discursos e os esforços, visando à valorização do ser humano, que teriam mudado a gestão estatal do delito ou do delincente, mas também, e principalmente, à criação de uma política penal que, ao mesmo tempo e de forma mais ampla, resguardasse a propriedade privada. Uma vez que era inviável a aplicação dos suplícios a todo pequeno furto [7], e que, ao mesmo tempo, disciplinasse para o trabalho. Deste modo, as primeiras prisões eram verdadeiras instituições de trabalho forçado.

Seria assim, uma grande evidência da correlação da instauração do modelo de produção capitalista e da utilização de um Direito Penal baseado, principalmente, na pena privativa de liberdade. Os lugares onde se estabeleceram as primeiras prisões não se configuravam como penitenciárias, onde o condenado aguardaria até a aplicação da pena. Foram nos países que primeiro se industrializaram, como a Inglaterra, a Holanda, os Estados Unidos da América e a França [8], que se estabeleceram as primeiras instituições prisionais de caráter permanente, onde o preso era condicionado ao trabalho, conforme a industrialização e o modo de produção capitalista instalados em cada sociedade [8].

Contribuindo com essa visão utilitarista produtiva da pena, o professor Juarez Cirino dos Santos exemplifica que, no modo de produção capitalista, a pena funcionaria como parte de uma “pedagogia do trabalho” para produção de um sujeito ideal ou, nos termos de Foucault, de indivíduos “úteis e dóceis”, que teriam sua capacidade produtiva maximizada e sua atuação política e autonomia, limitadas.

Vale ainda destacar, na formação dos pressupostos teóricos da criminologia crítica, a utilização da teoria da pena como retribuição equivalente [8]. Decorrente da concepção marxista, de valor de troca e de valor de uso, e da determinação da superestrutura pela estrutura

produtiva⁶ no âmbito do Direito Penal, tal como, nas relações produtivas, se colocam os binômios preço/mercadoria ou trabalho/salário, se colocaria, também, a correlação entre o tempo da pena e a culpabilidade pelo dano causado pela conduta. Contudo, do mesmo modo que esses binômios apresentam distorções no âmbito produtivo, este fato também ocorreria no campo jurídico. Do mesmo modo que o salário pago é desproporcional ao produto do trabalho, a criminalização dá-se de maneira injusta, por exemplo, na intensa perseguição de pequenos crimes patrimoniais, frente à ampla impunidade de graves danos produzidos por poderosos agentes econômicos.

A partir dessas obras e construções teóricas, juntamente com a utilização contínua do materialismo histórico, começaram a se formar apontamentos a respeito da função estrutural da definição do desvio, que cumpririam importante papel dentro de cada sistema de produção, não sendo este, um resultado neutro das relações sociais. Com isso, se multiplicaram e se fortaleceram as construções teóricas a respeito da função exercida pelo poder da classificação social do crime e do delincente. Estas se propuseram a investigar os mecanismos e as funções estruturais de escolha dos tipos penais, penalização e rotulação, para além dos objetivos declarados, que seriam tidos como ideológicos ou de ocultação da realidade material. Iniciando assim, a base de investigação e elaboração sistêmica da criminologia crítica materialista [8].

6. CRIMINOLOGIA CRÍTICA MATERIALISTA: DEFINIÇÃO, PRINCIPAIS CONSTRUÇÕES E MECANISMOS DE INTERPRETAÇÃO DA REALIDADE

Conforme exposto, as criminologias etiológicas que apontavam o crime de uma maneira universalista, dentro de uma realidade ontológica, foram, em grande medida,

⁶ “O resultado geral que se me ofereceu e, uma vez ganho, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado assim sucintamente: na produção social da sua vida os homens entram em determinadas relações, necessárias, independente da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência. Numa certa etapa do desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social. Com a transformação do fundamento econômico revoluciona-se, mais devagar ou mais depressa, toda a imensa superestrutura” [9]

superadas pelo desenvolvimento *dolabelling approach*. A partir do entendimento do delito como uma construção, não sendo uma verdade natural, e das bases teóricas críticas e materialistas, trabalhadas no capítulo anterior, se iniciam os questionamentos acerca do poder de determinação dos tipos penais e do controle sobre a penalização e o *etiquetamento*, surgindo assim, o desenvolvimento da criminologia crítica.

Um grande número de teóricos e autores pode ser enquadrado, de um modo geral, dentro da criminologia crítica [3]. Estes passaram a perquirir esse viés político do poder de “rotulação”, não formando, contudo, um campo de pesquisa homogêneo, mas uma ferramenta metodológica que se adapta aos diversos locais e tempos de investigação. Já com a utilização das ferramentas do materialismo-dialético, adota-se ainda a ótica de análise da sociedade por meio da compreensão dos mecanismos de produção da vida material. Em clara síntese, o professor Alessandro Baratta expõe como uma forma de unidade entre as teorias criminológicas críticas, a consideração relevante a respeito do poder junto à ótica da definição [1]. De modo que, inicialmente, houve especial preocupação dentro desse campo teórico de desconstrução da visão igualitária do Direito Penal.

Refutando que a intervenção penal teria o objetivo de proteger, de forma equânime, os bens jurídicos que são igualmente relevantes para toda a sociedade, e contrariando que a infração destes resultaria em uma punição proporcional para todos os danos realizados, afirmou-se a existência de uma punição seletiva a fim de proteger os interesses da classe dominante [1]. Com isso, a suposta igualdade jurídica no âmbito penal teria apenas a função ideológica da ocultação de sua verdadeira função.

Tal crítica à igualdade jurídica se faz presente nas obras de Karl Marx, como em “Crítica ao programa de Gotha”, na qual acusa esta isonomia formal do direito burguês, que legitimaria e ocultaria uma situação de desigualdade material do sistema capitalista, exercendo assim, uma dupla função de legitimação e ocultação das diferenças de classe [9]. Portanto, logicamente dentro dessa concepção, o Direito Penal não fugiria desta situação de desequilíbrio funcional, não sendo um mecanismo isonômico de punição ao cometimento de infrações.

Avançando nesta linha de raciocínio, é defendido que essa desigualdade se desencadearia de uma seletividade classista da criminalização, sendo este, um dos pontos mais incisivos defendidos pelos teóricos da criminologia crítica, ao ponto de afirmarem que, seguramente, menos de 10% dos crimes seriam punidos [1,2] ou que, se fossem apenados todos os cidadãos que realizassem um fato típico, quase toda a população seria penalizada [2]. A partir dessas constatações, se concluiria que o Direito

Penal não atinge verdadeiramente determinados indivíduos, simplesmente por cometerem desvios e que, sendo este fato o mais importante, não seria possível - ou socialmente sustentável - a punição igual para todos, não sendo esta, a função desse sistema.

Uma vez aferida a seletividade da criminalização, inicia-se a investigação a respeito dos motivos pelos quais um grupo de indivíduos é “rotulado” e punido, enquanto outro, continua impune frente a prática de infrações normativas. Assim, em consequência dos pressupostos e construções teóricas da criminologia crítica, afirma-se que, tanto a criminalização primária quanto a secundária, seguiriam os interesses da classe burguesa, auxiliando na acumulação de capital e imunizando as condutas danosas da classe dominante.

Isso explicaria o motivo pelo qual, de um modo geral, as penitenciárias seriam compostas por integrantes da classe proletária, ou mesmo por miseráveis, não sendo percebido um número expressivo de presos advindos da classe social dominante [10].⁷ O resultado desta seletividade de pobres junto ao sistema prisional combinado com décadas de teoria criminológica clássica, a qual tratava como criminoso apenas os efetivamente encarcerados, teria sido o responsável pela associação da pobreza à criminalidade, o que garantia tanto um controle do proletariado tanto um status que, em certa medida, imunizava a classe dominante.

Desse modo, seriam formados no ideário social grupos que “naturalmente” comporiam os delinquentes, resultando na verdadeira formação de uma “clientela do cárcere”.⁸ Seria realizada, assim, a distribuição desigual da criminalização, que para os teóricos da corrente aqui estudada, se configuraria como um “bem negativo” [1] a ser distribuído. Contudo, de modo inverso à desigualdade dos “bens positivos”, como a fama, a propriedade privada, o destaque social e outras formas valoradas positivamente, que privilegiam as camadas mais elevadas economicamente dentro da sociedade.

Diante dessas constatações, os teóricos da criminologia crítica se esforçam para desconstruir as afirmações da “ideologia da defesa social”, por acreditarem que esta se apresenta como resultado à simultânea imunização dos detentores dos meios de produção e à criminalização sistemática dos membros mais debilitados da classe dominada. Afirmando assim, que as desigualdades e disfunções existentes na produção material da sociedade capitalista também se encontrariam

⁷ Como exemplificação vale citar os dados elencados pela Professora Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese, onde demonstra que 95% dos presos são pobres e aproximadamente 90% não possuem sequer o primeiro grau completo [10].

⁸ Nesse sentido “A clientela do sistema penal é constituída de pobres (minorias criminais) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes” [1]

presentes no âmbito da imputação penal, sendo o papel da crítica materialista desmistificar e revelar os estereótipos resultados das distorções na distribuição social da classificação da delinquência, revelando que a intensidade e a ocorrência da punição não se dão de modo proporcional ao dano social produzido por uma determinada ação. Esta não criminalização ocorreria em decorrência da importância produtiva da ação lesiva, como a exploração capitalista comum do trabalho, que é uma conduta atípica, ou pelo poder econômico e político por parte de quem comete a ação, como nos crimes do “colarinho branco”.

Como resultado de todas essas considerações e aplicação da ótica materialista-dialética é defendido, pela teoria criminológica em voga, que o Direito Penal e a organização social da criminalização teriam duas funções, uma real ou material e outra ideológica ou declarada. Seria então, o papel da criminologia crítica materialista, expor essa ocultação revelando os verdadeiros mecanismos de poder e determinação da criminalização na sociedade capitalista, bem como expor o caráter ideológico e de acobertamento das várias teorias que lhe servem de sustentação.

Finalmente, é possível afirmar que os mecanismos de criminalização e imunização do Direito Penal no âmbito da sociedade capitalista geram uma “criminalidade útil”. Apesar disso, os partidários da criminologia materialista não são contra a intervenção pena, ao contrário, o que defendem é que esta verdadeiramente ocorra para tratar e evitar a ocorrências das ações socialmente negativas, não de maneira seletiva ou de acordo com os interesses da minoria dominante dentro do atual sistema de produção [1].

7. O RESULTADO DA UTILIZAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA MATERIALISTA FRENTE A ANÁLISE DA POLÍTICA PENAL CONTEMPORÂNEA

Avançando na concepção crítica da gestão do crime, alguns teóricos contemporâneos começam a considerar que o aprisionamento teria por objetivo não mais simplesmente controlar a classe trabalhadora e imunizar as elites, mas também retirar da sociedade as camadas marginalizadas, detentoras de baixa renda, e excluídas da lógica do consumo. A aceitação social de um modelo estatal baseado simplesmente na contenção do crime seria possibilitada pela projeção midiática de uma “cultura do medo” [12]. Isto, por meio da instauração de uma idéia hegemônica na qual o risco de se tornar vítima permearia constantemente a todos, e que, a única possibilidade de se combater essa situação, seria por meio da violência estatal e do controle penal das relações sociais.

Além disso, a “cultura do medo” levaria a um

esvaziamento do debate sobre as circunstâncias que cercam o crime e a violência, contribuindo para o desprezo da complexidade desses temas e criando um temor que se instalaria, independentemente do aumento da criminalidade. Isto culminaria em uma flexibilização perante a sociedade, dos preceitos democráticos, permitindo a instauração de um Estado que, ao contrário de ser garantidor de direitos, encarceraria os cidadãos marginalizados.

Com a adoção desse modelo de Estado, protagonista apenas em seus mecanismos de contenção social, seria diluída a noção de cidadania como um limite à intervenção na vida social. Com isso, criar-se-ia uma lógica onde a função estatal “eminente simbólica, é atuar como mecanismo tranquilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca amparo e assistência, ao invés de reconhecimento de seus direitos” [12].

A consequência imediata da adoção desse modelo punitivo seria o encarceramento em massa das classes de menor renda, transformando as penitenciárias em verdadeiras “fábricas de imobilidade”[4]. Desse modo, ao contrário de promover o desenvolvimento social da comunidade, essa suposta política contribuiria para o aumento das desigualdades materializando uma segregação econômica por meio do encarceramento dos pobres.

É importante ainda destacar que o Estado Punitivo seria uma decorrência do paradigma neoliberal [11]⁹, na medida em que a redução das funções estatais destinadas à diminuição das desigualdades viria acompanhada da ampliação do controle penal dos problemas gerados por esse modelo de gestão. Como afirma Wacquant: “Na medida em que a rede de segurança do Estado criativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social” [11]. Desse modo, enquanto o *Welfare State* seria substituído, medidas como o encarceramento em massa tomariam o lugar da assistência social, tornando a prisão o programa governamental em mais franca expansão.¹⁰ Esse aumento do encarceramento

⁹ É importante destacar que para os autores que tratam das questões penais na América Latina, já seriam presentes, mesmo antes do aprofundamento do projeto liberal, características repressivas no tratamento do Estado com os cidadãos, principalmente os pertencentes às camadas menos favorecidas economicamente. Além disso, observa-se que, mesmo sem a instalação de um Estado de bem-estar social como nos Estados Unidos e alguns países da Europa seria possível perceber a mudança e redução nas precárias políticas sociais paliativas a partir da década de 1990. Sobre a o estabelecimento do Estado Punitivo nessa situação afirma Wacquant em: [11].

¹⁰ No caso Brasileiro, o fenômeno do encarceramento em massa seria observável, segundo seus defensores, a partir, principalmente, da constatação de estatísticas oficiais. De acordo com os dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁰ a população carcerária brasileira atingiu, em junho de 2010, número de 5013.802 presos. Entre 2000 e 2010 a população carcerária nacional, dobrou de 232,7 mil para 496.251 mil. O crescimento da população carcerária foi da ordem de 113 % enquanto a população brasileira

se daria principalmente entre as camadas de menor renda, o que se configuraria em uma criminalização da miséria [11].

Além disso, o tratamento degradante despendido ao criminoso seria justificado pela proteção à vítima. Por meio da adoção de um discurso onde o infrator se configura em um inimigo da sociedade, desse modo, o tratamento a este oferecido, deve ser o pior possível. Numa tentativa de retomada da “ideologia da defesa social”, desse modo “Cria-se um jogo político maniqueísta no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores” [13].

Seguindo esse raciocínio, ao adotar essa lógica extremada de combate ao crime, ressurgiu o pensamento de que o sistema prisional é a única solução viável para o controle da violência. A partir disso, o crescimento do número de presos aumenta independentemente da criminalidade, levando a um progressivo encarceramento em massa, como evidência Garland:

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona”- não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas com instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão.(...) Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição correcional desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar na ordem social contemporânea.” [11]

Desse modo, esses teóricos, utilizando-se da produção advinda da criminologia crítica materialista, junto com outras ferramentas e concepções teóricas da contemporaneidade, procuram evidenciar alguns contornos da política penal atual, a qual tomaria contornos de um Estado punitivo que criminaliza a miséria e utiliza a prisão para além da criação da “criminalidade útil”, como verdadeiro depósito dos excluídos da sociedade do consumo. Apontando ainda a imprevisível retomada do discurso da “ideologia da defesa social”, como maniqueísmo, mesmo após a suposta desconstrução desta pelas constatações e esforços críticos.

8. FORMA DE GESTÃO ALTERNATIVA DAS AÇÕES SOCIALMENTE PREJUDICIAIS

Como uma verdadeira política de tratamento e

combate das condutas danosas dentro de uma determinada sociedade, é indicada, por Baratta, a utilização dos valores e pontos de vista da classe trabalhadora. Isto se daria por meio de uma intensificação da intervenção estatal e no tratamento das ações que se configuram como ofensas aos direitos humanos, as quais, segundo o professor, seriam cometidas principalmente pelas classes dominantes, como aquelas contra o meio ambiente.

Ao mesmo tempo, deveria ser reduzida a repressão punitiva contra os desvios individuais e intensificação da proteção frente aos mais importantes bens para toda a sociedade. Porém, isso não deveria decorrer ou resultar em uma relativização ou abandono das lutas sociais.

Ainda é sugerida uma expansão das políticas criminais, contudo, que essa possa tomar seu sentido inicial, de atuação frente às condutas prejudiciais, e aumente para além do âmbito penal. Isso significa a tomada de atividades de combate ao crime, não apenas pela punição ou repressão, mas com a valorização de ações sociais e políticas públicas universais que sejam verdadeiramente amplas e efetivas, não simbólicas e propositalmente limitadas. Tudo isso em conjunto com um contínuo processo de conscientização da ineficiência e inadequação do Direito Penal para tratar os conflitos e contradições presentes na sociedade.

Assim, uma política penal baseada nas construções e apontamentos da criminologia crítica materialista deveria ter como objetivo estratégico a “derrubada dos muros do cárcere” [1], contudo realizando uma contínua integração e desconstrução da imagem estereotipada e segregacionista frente aos encarcerados e a população em geral mudando radicalmente a atitude pública de exclusão e criminalização com os egressos do cárcere. Realizando, ainda, a teorização e o desenvolvimento de mecanismos diferentes para a solução dos conflitos sociais, verdadeiramente alternativos ao Direito Penal, e não apenas a reprodução do mesmo, um pouco melhorado ou modificado [1].

Finalmente, devido às concepções e pressupostos dessa teoria, mesmo por uma questão de coerência, é declarado que uma mudança verdadeiramente radical do sistema punitivo só ocorrerá a partir de uma ampla e material mudança social.¹¹ O que significa que, por mais que melhoramentos pontuais sejam possíveis, para a criminologia crítica, as funções estruturais da criminalização e do Direito Penal se manterão enquanto perdurar uma sociedade baseada na exploração do trabalho, acumulação de capital e marcada por grandes desigualdades sócio-econômicas.

cresceu apenas 12,3%. O Departamento Penitenciário Nacional é um órgão oficial ligado ao Ministério da Justiça. Os dados foram acessados no site do próprio instituto: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm> (Acessado em 18 de Agosto de 2012.)

¹¹ Nesse sentido “Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão” [3].

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a importante mudança de paradigma realizada pelo *labelling approach*, foi possível o verdadeiro estabelecimento da Criminologia como uma ciência e não como uma instituição do próprio sistema penal. Isto resultou, juntamente com a contribuição de construções teóricas de diversas áreas, no avanço de uma concepção política da criação de crime e gestão do desvio.

Por meio da utilização dos instrumentos teóricos do materialismo histórico dialético na abordagem do poder da definição, buscou-se demonstrar que, para além de simples enganos ou problemas teóricos, as construções que buscam sustentar a “ideologia da defesa social” possuem importante papel na configuração da estrutura punitiva posta e legitimam situações de opressão e violência que visam o controle social. Com isso, a tentativa de se retomar antigos princípios, como o maniqueísmo, possui também uma função pedagógica ao evidenciar o comprometimento de algumas correntes, não com a busca de uma verdade científica ou análise crítica da realidade, mas, em apenas, fornecer subsídios para a reprodução de ideologias e a repressão criminal funcional, no âmbito produtivo.

Para além de apenas desconstruir e apontar os problemas e as incoerências das teorias - que buscam, a todo custo, legitimar os mais incisivos meios de avanço penal sobre as camadas mais frágeis da população e a imunização da classe dominante -, a criminologia crítica materialista propõe uma verdadeira política de combate às ações socialmente prejudiciais e não uma prática criminal que atue como protetora, base de sustentação dos principais agentes produtores de graves danos aos direitos humanos e aos bens mais caros de toda sociedade. Defendem uma verdadeira democratização radical dos mecanismos de coibição criminal, por meio dos princípios e da ótica da classe trabalhadora, mas com a consciência de que o fim dos mecanismos de controle e da repressão classista representa a superação de uma sociedade baseada na exploração e na desigualdade entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] A. Baratta. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal*. (Trad. Juarez Cirino dos Santos). 3ª ed. 2002.
 [2] E. U. Zaffaroni. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. (Tradução de V. R. Pedrosa e A. L. Conceição). 1991.
 [3] V. R. P. Andrade. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. 1 ed. 2003.

[4] A. G. B. Molina; L. F. Gomes. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 2002.
 [5] G. R. Sá. *A prisão dos excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. 1996.
 [6] O. Kirchheimer; G. Rusche. *Punição e estrutura social*. p.18, 1999.
 [7] M. Foucault. *Surveiller et Punir: Naissance de la prison*. Yuji. 2004.
 [8] J. C. Santos. *30 anos de Vigiar e punir*. p. 5. 2011.
 [9] K. Marx. Crítica do Programa de Gotha. In Marx/Engels. Obras escolhidas, v.2. 1961.
 [10] J. R. P. Veronese. *O sistema prisional: seus conflitos e paradoxos*. 2011.
 [11] L. Wacquant. *As prisões da Miséria*. 2001.
 [12] A. Baratta. *Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro Del modelo integral del derecho penal*. Vol VIII. pp. 28-63. 1982.
 [13] Z. Bauman. *O mal-estar da pós-modernidade*. 1998.
 [14] Z. Bauman. *Globalização: as consequências humanas*. 1999.
 [15] Z. Bauman. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. 141pp. 2003.
 [16] M. Foucault. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. 1977.
 [17] D. Garland. *As contradições da “sociedade punitiva”*: o caso britânico. p. 59-80, 1999.
 [18] D. Garland. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. p. 440. 2008.
 [19] W. Hassemer; F. M. Conde. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. 1981.
 [20] W. Hassemer. *Derecho penal Simbólico y proteccion de bienes jurídicos*. 1995.
 [21] C. S. Nino *Fundamentos Del derecho penal*. (Tradução por Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero). 1984.
 [22] H. K. Marx; F. Engels. *Obras Escolhidas. Tomo I; III*. Lisboa. 1982; 1985.
 [23] F. A. Oliveira. *Manual de Criminologia*. 1992.
 [24] R. D. Pastana. *Cultura do medo: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil*. 2003.
 [25] D. R. Pastana. *Justiça Penal no Brasil atual: discurso democrático, prática autoritária*. 2010.
 [26] J. C. Santos. *Direito Penal: Parte Geral*. pp. 435 a 453. 2010.
 [27] L. Wacquant. *A aberração carcerária*. In Le Monde Diplomatique Brasil. 2004.
 [28] L. Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. 2001b.
 [29] E. R. Zaffaroni; A. S. Alagia. *Derecho Penal: parte general*. p. 7. 2002.
 [30] J. F. Mirabete. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. V.2. 5ª ed. 2004.